



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721293/2008-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.077 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RIOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. TEMPORALIDADE EQUIVOCADA DOS FATOS GERADORES. SUPOSTA DIVERGÊNCIA SOBRE PROVAS DE INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS APRESENTADOS. DIALETICIDADE. DECISÃO SOBRE MATÉRIA DIVERSA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial que apresenta como Acórdãos paradigmas decisões baseadas em arcabouço fático, relevante para a matéria questionada, diverso daquele que se revela nos autos.

Da mesma forma, ainda que tratando-se de demanda resolvida por análise de constatações fáticas e circunstâncias do processo administrativo, o manejo do *Apelo Especial* exige a demonstração de divergência jurisprudencial neste E. CARF e a arguição específica de improcedência do *ratio decidendi* efetivamente adotado no Aresto recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 132 a 138) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão nº 1401-001.343 (fls. 126 a 130), da sessão de 25 de novembro de 2014, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que negou provimento ao Recurso de Ofício, mantendo o cancelamento do lançamento. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações não são caracterizados como omissão de receitas.

Em resumo, a contenda tem como objeto lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário de 2004, calculados por arbitramento do lucro, referente à infração de *omissão de receitas*, apuradas em face de depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso de Ofício, ora recorrido:

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão de piso, fls. 98:

Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor total de R\$ 1.220.792,55, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2004.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se em depósitos bancários efetuados em moeda corrente, não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.

Cientificado do lançamento em 23/12/2008 apresenta impugnação em 21/01/2009 onde alega em síntese que:

1. o fisco intimou a autuada a comprovar com documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega do numerário ao caixa da PJ, a título de integralização de aumento de capital, o que foi feito com recibo interno;
2. em seguida, o fisco aceitou como caracterizado que a efetiva entrega do numerário somente ocorreu, por ocasião dos depósitos em dinheiro nos Bancos Rural e Bradesco;

3. se os depósitos têm origem na integralização de capital do sócio, não há que se falar em depósito de origem não comprovada, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/96;

A 1ª Turma da DRJ Belém, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, por meio de Acórdão que recebeu a seguinte ementa, fls. 97:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações não são caracterizados como omissão de receitas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Como visto, a DRJ deu provimento à Impugnação da Contribuinte, cancelando integralmente o lançamento de ofício. Em razão do valor do crédito tributário cancelado, foi registrada a oposição de Recurso de Ofício, o qual foi julgado improcedente pela C. Turma Ordinária *a quo*, mantendo o cancelamento da exigência.

Intimada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial, agora sob apreço, demonstrando a suposta existência de divergência jurisprudencial, regimentalmente exigida, trazendo singular acórdão paradigma que tratava da prova necessária para afastar a presunção de *omissão de receitas*, tratada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Processado, o *Apelo* Especial fazendário teve seu seguimento acatado, por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 179 a 182, entendendo que *ante a diferença de rigor exigida para a comprovação da origem de depósitos bancários constante no paradigma e no acórdão combatido, considero comprovada a divergência argüida*.

Na sequência, a Contribuinte foi intimada, mas não apresentou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.077 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 10283.721293/2008-52

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF instituído pela Portaria MF nº 256/09.

Conforme relatado, a Contribuinte, mesmo intimada, não ofertou Contrarrazões.

Porém, considerando o *tema* que pretende-se debater e a matéria trazida no *Apelo* fazendário, entende-se o v. Acórdão nº 104-21.400, de 22 de fevereiro de 2006, apresentado como paradigma, merece ser melhor analisado, em confronto com aquilo decidido no v. Acórdão nº 1401-001.343, agora combatido.

Data maxima venia, v. Acórdão recorrido (assim como aquele proferido pela DRJ competente) foi estruturado de maneira em que não está óbvio e nem evidente o efetivo *ratio decidendi* alcançado pela C. Turma Ordinária (repetindo aquilo decidido na 1ª Instância administrativa). Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais há comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações não são caracterizados como omissão de receitas.

(...)

A decisão de piso, com base nos elementos constantes dos autos, constatou ser incabível o arbitramento com base em omissão de receitas detectada por intermédio da movimentação bancária para o citado ano-calendário de 2004.

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho da decisão de piso, 99:

(...)

Concordo inteiramente com a conclusão exposta na decisão de piso.

De fato, é fato patente que não ocorreu a integralização de capital em 29/03/2003, ao contrário do que foi escriturado no Livro Diário. Consequentemente, é forçosa a conclusão de que a omissão de receita

provavelmente ocorreu no ano-calendário de 2003, e não no ano-calendário de 2004, conforme consta do presente lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, considero que o presente recurso de ofício não merece ser provido.

(destacamos)

Como se observa, o v. Aresto em questão manteve, pelos mesmos fundamentos, inclusive transcrevendo-os, o v. Acórdão da DRJ que cancelou o lançamento de ofício.

Ocorre que, as ementas (idênticas) de ambos julgados não refletem, efetivamente, o cerne do fundamento para o cancelamento da Atuação (igualmente, idênticos). Nesse sentido, a simples leitura da ementa conduziria de maneira equivocada ao entendimento de que teria restado comprovado, *mediante documentação hábil e idônea, [d]a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Porém, ao seu turno, a análise do voto da I. Relatora, esclarece, sem margens para dúvidas, que, na verdade, foi detectada, com base na documentação apresentada, falha temporal na apuração da ocorrência da infração e dos respectivos fatos geradores, afirmando que *é forçosa a conclusão de que a omissão de receita provavelmente ocorreu no ano-calendário de 2003, e não no ano-calendário de 2004, conforme consta do presente lançamento.*

Realmente, existe certa *contradição e obscuridade* no confronto de ementa e razões do voto. Mas é inquestionável que o *ratio decidendi* invocado (tanto pela DRJ, como pela C. Turma Ordinária, e acompanhado por todos seus Julgadores) foi a conclusão de que, com base na contabilidade e documentos financeiros, o fluxo de depósitos tratados como omissão de receitas transitou pela empresa ainda no ano de 2003 - e não em 2004, como formalizado na Autuação.

Desse modo, exclusivamente por tal *falha temporal* do lançamento de ofício, a Autuação foi cancelada.

Registre-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente intimada, não apresentou Embargos de Declaração antes da interposição do *Apelo Especial*.

Ao seu turno, assim se entendeu e se fundamentou o único paradigma apresentado, qual seja, o v. Acórdão nº 104-21.400:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não

comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE VALOR INDIVIDUAL INFERIOR A R\$ 12.000,00 - TRATAMENTO - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser desprezados os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, quando sua soma, no ano, não ultrapasse a R\$ 80.000,00.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

(...)

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo iuris tantum, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos que aportaram às contas. Isto é, é preciso demonstrar, com coincidência de datas e valores, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias.

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos. (destacamos)

Nas próprias razões do Recurso Especial fica expressamente claro que a matéria que se visa trazer para a apreciação dessa C. 1ª Turma da CSRF é arguição de que para a comprovação da origem dos depósitos, é indispensável que os documentos idôneos indiquem o pagamento de rendimentos em data e valor coincidentes com os depósitos. Ou seja, é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos, consoante já aduzido anteriormente.

E acrescenta, logo na sequência, que sendo assim, o acórdão recorrido merece ser reformado, pois considerou como justificados valores, sem lastro em operações que demonstrassem a coincidência em valores e datas com os depósitos bancários individualmente considerados.

Ora, em nenhum momento na r. decisão alcançada pela C. Turma Ordinária – certa ou errado, não cabendo em sede de conhecimento o juízo de procedência – considerou como justificados os valores colhidos como omissão de receitas, mas apenas constatou-se que tal

numerário circulou no ano-calendário de 2003, sendo equivocada sua apuração com do ano-calendário de 2004.

Já no suposto paradigma, o cenário *fático* tido como relevante para o *decisum* alcançado era a ausência de identidade e vinculação, de datas e valores, das provas apresentadas naqueles autos, sendo rejeitas para o afastamento da ocorrência da infração presumida de *omissão de receitas*.

Nesse ponto, ambos os v. Julgados, recorrido e paradigma, são convergentes, na medida que no v. Acórdão nº 1401-001.343, sob questionamento, rejeitou-se a prova contábil produzida para sustentar a natureza de integralização de capital do numerário depositado, concluindo-se que *é fato patente que não ocorreu a integralização de capital em 29/03/2003, ao contrário do que foi escriturado no Livro Diário*.

Desse modo, em primeiro lugar, 1) não há a similitude fática necessária entre o v. Acórdão nº 104-21.400 e o v. Aresto questionado e, mais do que isso, 2) a *tese* arguida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não combate o *ratio decidendi* que arrimou (em duas Instâncias) o cancelamento da Autuação, objeto do presente processo administrativo.

Posto isso, não deve ser conhecido o *Apelo* Especial fazendário.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator